



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

EMENDA Nº 1 /2018 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO
SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2018.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADO o artigo 7º do Substitutivo das Comissões Reunidas ao Projeto de Lei nº 11/2018, que passará a exibir a seguinte redação:

“Art. 7º Fica alterada a redação do caput e dos incisos I e II do artigo 2º, dos incisos I e II e § 2º do art. 5º e do artigo 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 96, incisos II e III, respectivamente, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e:

- a) Atenda às condições de instalação dos usos estabelecidos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 112, conforme Quadro 4ª, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;
- b) Atenda aos parâmetros de incomodidade estabelecidos no art. 113, conforme Quadro 4B, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;
- c) quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais da Billings e Guarapiranga;

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 3.000,00m² (três mil metros quadrados);

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empreendimentos enquadrados como de baixo risco, nos termos do art. 127 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.”

Art. 5º (...)

I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do § 3º do art. 136 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;

II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do § 4º do art. 136 da Lei nº 16.402, de 2016;

(...)

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER e da Zona Exclusivamente Residencial Ambiental - ZERa, onde tal atividade não é permitida.”

(...)

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta Lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de dezembro de 2021, retroagindo seus efeitos a legislação em vigor”.

Sala das Sessões,



RICARDO NUNES
Vereador
MDB